



PROJETO DE LEI PL./0427.2/2021

Lido no expediente	114 <sup>o</sup>
Sessão de	16/11/21
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(10) EDUCAÇÃO	
(33) COMISSÃO DE ORÇAMENTO	
Secretário	

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo relativo à educação sexual na grade curricular das escolas das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina devem incluir conteúdo relativo à educação sexual na grade curricular do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio.

§1º O conteúdo relativo à educação sexual será ministrado de forma transversal, com viés multidisciplinar.

§ 2º O conteúdo a ser ministrado deverá ser adequado às fases de amadurecimento cognitivo dos estudantes, sem estar restrito à faixa etária ou nível de ensino, podendo, inclusive, ser apresentado em classes multisseriadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo relativo à educação sexual, as informações e reflexões, elegíveis de acordo com o amadurecimento cognitivo dos estudantes, sobre os seguintes temas:

- I – higiene e cuidados corporais;
- II – o respeito ao próprio corpo e ao do outro;
- III – alterações físicas e emocionais da puberdade
- IV – anatomia corporal e noções básicas sobre o sistema reprodutivo e seu funcionamento;
- V – noções sobre reprodução, gravidez e parto;
- VI – alterações anatômicas, hormonais e emocionais da puberdade;
- VII – iniciação sexual;
- VIII – profilaxia para prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);
- IX – métodos de contracepção; e
- X – prevenção do assédio, importunação, abuso e violência sexual.

Ao Expediente da Mesa

Em 16/11/21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



Art. 3º A inclusão de conteúdo relacionado à educação sexual na grade curricular tem como objetivo:

I – propiciar canais de comunicação com os alunos e as alunas, de forma a contribuir para o fortalecimento da sua autonomia e do autocuidado;

II – criar espaços de debates democráticos, respeitosos e participativos, com vistas a possibilitar discussões não ideológicas ou preconceituosas sobre temas relativos à sexualidade;

III – realizar ações continuadas e permanentes para fortalecer, entre os alunos e as alunas, a comunicação e o respeito às diferenças; e

IV – fomentar à prevenção e a proteção contra as violências sexuais.

Art. 4º As atividades relativas aos conteúdos relacionados à educação sexual deverão ser desenvolvidas:

I – por equipe de professores, formada por licenciados nas diversas áreas do conhecimento, sob a coordenação de profissional da educação com especialização em educação sexual; e

II – por meio de atividades diversificadas, tais como oficinas, rodas de conversa, espaços de debates, palestras, fóruns, gincana, feiras, apresentações audiovisuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO



## JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação é um direito social previsto na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990), que assegura a instrução formal, a qualificação profissional, o exercício da cidadania, o desenvolvimento das crianças, oportunizando, entre outros, o adequado conhecimento sobre temas relativos à sexualidade.

De acordo com dados coletados, menos de 20% das escolas públicas brasileiras têm educação sexual ampla e contínua no ensino fundamental. Essa pouca informação e formação tem impacto negativo em nossa sociedade, pois gera jovens e adultos desinformados e despreparados para lidar, de forma saudável e responsável, com sua própria sexualidade.

Em 2015, dos adolescentes do ensino fundamental sexualmente ativos, 33,8% disseram não ter usado camisinha na última relação, o que demonstra não só a falta de conhecimento e o despreparo para a vida sexual, como o descaso e omissão das famílias e das escolas em prepará-los para a iniciação sexual saudável e responsável.

Diante dessa situação alarmante, é importante citar que, no Brasil, 75% dos adolescentes que têm filhos estão fora da escola e, em Santa Catarina (2018), houve 1.632 nascimentos de filhos de mães entre 15 e 19 anos. Tal situação desencadeia problemas não apenas para essas jovens mães e, também, aos jovens pais, mas, de forma indireta para toda a sociedade – entre eles, a evasão escolar, a falta de preparo profissional e a consequente informalidade do mercado de trabalho, que hoje atinge mais de 50% da população.

Também vale citar que falta para essas jovens mães uma rede de apoio para enfrentar a gravidez precoce, como o atendimento psicossocial.



Nesse sentido é que propomos a presente medida para fomentar a educação sexual na escola, como direito humano fundamental desses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento, contribuindo, assim, para a vivência da sexualidade com responsabilidade.

Para além disso, a educação sexual é relevante para formar pessoas que respeitam as diversidades de valores, de crenças e de comportamentos relativos à sexualidade, todavia, entendendo a necessidade de reconhecer o seu corpo, valorizar sua saúde, prevenir-se de contrair ou transmitir infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), além de obter a devida orientação para o uso de métodos contraceptivos.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), a educação sexual está relacionada à promoção de direitos humanos e deve ser implementada nas escolas de maneira que englobe principalmente os assuntos sobre questões de gênero e diversidade, com o objetivo de promover respeito na sociedade; conteúdos que abordem informações científicas, como ISTs e gravidez, além de oferecer informações sobre serviços de saúde disponíveis na sociedade e como acessá-los.

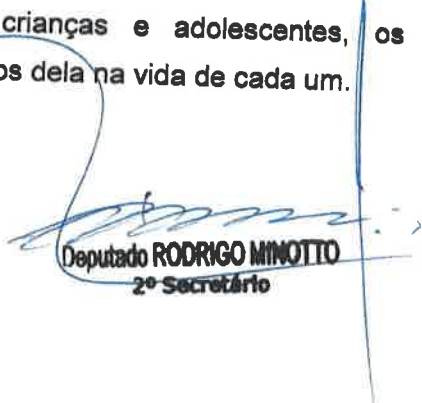
A educação sexual é também é uma das formas mais eficazes de prevenir e enfrentar as violências sexuais (assédio, importunação, abuso, estupro) contra crianças e adolescentes.

Ensinar, desde cedo, e com abordagens apropriadas para cada faixa etária, conceitos de autoproteção, consentimento, integridade corporal, sentimentos e a diferença entre os contatos agradáveis e bem-vindos e os que são invasivos e desconfortáveis é fundamental para aumentar as chances de proteger crianças e adolescentes de possíveis violações.

Nesse contexto, o diálogo sobre temas que envolvem sexualidade, realizado no tempo certo e de forma apropriada, respeitando as formas de expressão da sexualidade, pode trazer muitos benefícios para a saúde sexual, física e emocional de crianças e adolescentes, que aprenderão a lidar com os desejos, os limites e a proteção do seu corpo.



Por todo o exposto, esta proposição foi elaborada pelas Deputadas e pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Expedicionário Mário Nardelli, do Município de Rio do Oeste, e este Deputado apresenta o presente Projeto de Lei para fomentar, entre crianças e adolescentes, os conhecimentos relativos à sexualidade e aos reflexos dela na vida de cada um.



Deputado RODRIGO MINOTTO  
2º Secretário